



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMINENTE RELATOR

Mandado de Segurança nº 2585-46.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre/RS (160ª Zona Eleitoral – Porto Alegre)

**Assunto: Mandado de Segurança – Suspensão dos Direitos Políticos –
Condenação Criminal – Homonímia – Pedido de Concessão Liminar**

Impetrante: Maurício Martins

Impetrado: Juiz Eleitoral da 160ª Zona – Porto Alegre

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS. RESTABELECIMENTO. PERDA DO OBJETO.

Restabelecido o direito ao sufrágio universal e diante da
ocorrência do pleito no último dia 26 de outubro, razões não há
para o prosseguimento da ação mandamental.

Parecer pela extinção do processo, diante da perda do
objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO MARTINS contra ato do Juiz Eleitoral da 160ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, objetivando seja restabelecido o seu direito de votar nas eleições de 2014.

Alega o impetrante, em síntese, que: a) foi impedido de exercer o seu direito líquido e certo ao sufrágio universal, ainda que tenha comparecido ao local e votação munido de seu título de eleitor, ao argumento de que estava com seus direitos políticos suspensos; b) um dia após o pleito (06/10/2014), dirigiu-se ao TRE, sendo informado sobre a existência de condenação criminal em seu nome, razão pela qual estaria com seus direitos políticos suspensos; c) jamais foi processado criminalmente; d) junto ao Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul tomou conhecimento de que constava uma condenação criminal, transitada em julgado, referente ao processo 021/2.08.0010793-6, baixado na 1ª Vara Criminal de Passo Fundo/RS; e) em consulta junto à Vara de Execuções, tomou conhecimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

da existência de homônimo e que o verdadeiro réu da ação penal já se encontrava cumprindo pena em Passo Fundo/RS; f) em razão da existência de homônimo e que contra ele nada constava registrado, diligenciou até o TRE e esmiuçou a situação, contudo obteve a informação de que nada era possível ser feito até o final das eleições.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-39).

Prestadas informações (fl. 44), vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente *mandamus* objetiva restabelecer os direitos políticos do impetrante, em especial o direito de votar no pleito de 2014, que ocorreu nos últimos dias 04 e 26 de outubro do corrente ano.

A causa que obstaculizava o direito de o impetrante exercer o seu direito ao sufrágio universal já restou levantada, conforme esclareceu a autoridade impetrada, nos seguintes termos:

“1. Efetivamente o impetrante consta do sistema como impedido de votar, por suspensão dos direitos políticos, conforme descreve a certidão do chefe da 160 ZE (certidão em anexo), uma vez que teria sido condenado em processo crime que tramitou na comarca de Passo Fundo (proc. Nº 20800107936). Essa informação foi originária do TJ/RS, conforme arquivo eletrônico EC20140323230026-ROL-TRE.

2. Agora, no entanto, recebemos ofício 2108/2014 originário da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo subscrito pelo magistrado Rafael Echevarria Borba, datado do dia 16.10.2014, onde consta pedido para **'...tornar sem efeito a restrição inclusa nos cadastros do TRE** referente ao eleitor MAURÍCIO MARTINS, RG nº 052823656-RS e CPF nº 73714410015, nascido no dia 06.09.1974, filho de José Jader Felix Martins e Zilda Martins, por se tratar de homônimo do verdadeiro réu condenado, de mesmo idêntico nome, mas portador da RG 1060338975/RS, nascido em 28.07.1979 e filho de Silvestre Rodrigues Martins e Jocélia Ribas.

3. A homonímia ficou escorreitamente comprovada, portanto, as restrições eleitorais e políticas serão providenciadas como requerido no ofício retro. Entretanto, como se trata de sistema fechado, salvo determinação superior, originária do MS, não há como abrir o sistema e liberar a votação pelo eleitor, posto que o sistema cadastral, a essa altura do pleito eleitoral, se encontra inviolável, conforme legislação vigente **ex – vi** artigo 5º parágrafo único da Res. TSE nº 23.402/TSE e artigo 91 da Lei nº 9.504/97 que instituiu o prazo improrrogável para o fechamento do cadastro eleitoral” (fl. 44).

Tendo sido levantada a causa que o impedia de votar, e já tendo transcorrido o pleito no último dia 26 de outubro, necessário concluir pela perda de objeto da presente ação mandamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda de seu objeto.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto